



## CONGRESSO NACIONAL

**PARECER n.º                   , de 2016-CN**

Sobre o Projeto de Lei n.º 9, de 2016-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 2.100.000,00 para os fins que especifica”.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado MILTON MONTI**

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 362, de 2016, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 9, de 2016-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Defesa, crédito especial no valor de R\$ 2.100.000,00 para atender à programação constante do seu Anexo I.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) n.º 00125/2016 MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito proposto tem por objetivo, no que diz respeito ao Ministério dos Transportes, possibilitar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT retomar as obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte – IP4, no Município de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas, que por conta da infraestrutura inacabada está sendo utilizada indevidamente pela população local, com risco de acidentes. São destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para essas obras.

Já na esfera do Ministério da Defesa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) são destinados ao atendimento de despesas com o auxílio funeral dos empregados da empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL.

A Exposição de Motivos, também, explica que o crédito em exame será viabilizado mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Salienta o documento, ainda, que o crédito para o Ministério dos Transportes decorre de solicitação formalizada pelo órgão, segundo o qual a programação objeto de



## CONGRESSO NACIONAL

cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Afirma, ainda, a Exposição de Motivos que em cumprimento ao que dispõe o art. 42, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016– LDO 2016 (Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015), as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta do resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para atendimento da nova programação, cuja execução ficaria condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto n.º 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

No prazo regimental, somente uma emenda foi apresentada ao projeto de lei em exame. A emenda, do nobre Deputado Givaldo Vieira, propõe retirar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da ação **Realização de obras complementares de construção do terminal fluvial de Benjamin Constant/AM** e suplementar a ação **Realização de obras complementares de adequação dos trevos situados na BR 259 que dão acesso aos bairros Mascarelhas e Ricardo Holtz/Parque da lagoa do município de Baixo Guandu/ES**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto de crédito especial, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2016 (Lei n.º 13.242 de 30 de dezembro de 2015) e do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 – PPA (Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016), e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 – LOA 2016 (Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

Não obstante o mérito e a relevância da proposição, e com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela **rejeição** da **Emenda n.º 00001**.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 9, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

**Deputado MILTON MONTI**  
**Relator**